



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE OSÓRIO - RS**

Número do processo: 5000478-22.2016.8.21.0059

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado, por intermédio de seu procurador signatário, integrante de sua Assessoria Jurídica Regional, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ante a sentença proferida no evento 447, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

I. DA SENTENÇA EMBARGADA

1. A sentença em questão decretou o encerramento da recuperação judicial, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“Isso posto, com fundamento nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial de MMAS – COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AUTO POSTO PEGASO LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROMADER LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RCR LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS QUINTAO LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS MAGISTERIO LTDA – EPP, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LAGOA DO ARMAZEM LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM 7 LTDA – EPP, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTIVA LTDA – EPP, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ENGENHO VELHO LTDA e ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROBEDER LTDA. Em consequência determino:





a) Fica o Administrador Judicial intimado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias o relatório final sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, I). Apresentado referido relatório, dê-se vista ao Ministério Público.

b) Remetam-se os autos à Central de Cálculos, para a apuração do saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser recolhidas pela Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II);

c) Após a apresentação do relatório e com o trânsito da decisão, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo (art. 63, IV);

d) Comunique-se o encerramento da recuperação judicial ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (art. 63, V).

e) Intimem-se as Fazendas Públicas e oficie-se à JUCISRS comunicando o encerramento da recuperação para adotar as providências cabíveis.

Trânsito a decisão e satisfeitas as custas, dê-se baixa.

Publicação e intimações automáticas. Sem necessidade de registro.”

2. Nada obstante, há **omissão** relevante que merece ser sanada, como se verá.

II. SÍNTESE DO NECESSÁRIO

3. O BANCO DO BRASIL, no evento 374, apontou a **ausência dos relatórios legais** do Administrador Judicial (doravante AJ) previstos na Lei n. 11.101/2005 (LRF) – relatório mensal de atividades (art. 22, II, “c”) e relatório sobre a execução do plano (art. 22, II, “d”) – salientando que o último documento assemelhado a relatório datava de 17/03/2023 (ref. evento 121), e requereu a intimação do AJ para suprir a omissão.

4. O Juízo determinou a intimação do AJ para manifestação (evento 377) e a Administração Judicial, ao invés de apresentar os relatórios, limitou-se a juntar comprovantes da primeira parcela (evento 404), informando que “o relatório mensal será realizado em autos próprios”, sem, contudo, juntar ou indicar tais autos apartados. Desde então, salvo melhor juízo, não houve nenhum registro desses “autos próprios” nos autos principais.

5. Posteriormente, o AJ trouxe demonstrativos (faturamento/emprego) e reiterou a regularidade dos pagamentos (eventos 433 e 442), sem, todavia, apresentar os relatórios legais obrigatórios de que trata o art. 22, II, “c” e “d”, da LRF.

6. O Ministério Público, no evento 445, opinou pelo encerramento, e sobreveio a sentença de encerramento no evento 447, que é ora embargada, pois ela não enfrentou a omissão apontada pelo BANCO DO BRASIL quanto à falta dos relatórios legais do AJ.



III. VÍCIO: OMISSÃO RELEVANTE

7. Diante do contexto delineado, forçoso reconhecer que a sentença embargada padece de **omissão**, pois não apreciou o ponto específico suscitado pelo BANCO DO BRASIL (evento 374), cuja pendência perdurou, ao que parece, até o sentenciamento do feito.
8. A Lei n. 11.101/2005 atribui ao AJ o dever de **(i)** “apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor” (art. 22, II, “c”), e **(ii)** “apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação” (art. 22, II, “d”).
9. **Tais deveres são expressos e não facultativos, sendo de suma importância para a transparência e a fiscalização do procedimento recuperacional.**
10. Sem relatórios, não há fiscalização!
11. A decisão embargada não esclarece de que modo esses comandos legais foram cumpridos (ou condicionados), não obstante o histórico de falta desses relatórios ao longo do período de fiscalização, já apontada pelo BANCO DO BRASIL.
12. A fiscalização bienal (LRF, art. 61) justifica a exigência desses relatórios, cuja existência e juntada é condição de transparência mínima para o encerramento formal.
13. O prazo bienal do art. 61 existe para assegurar a fiscalização efetiva, capaz de gerar confiança nos credores, e não um controle meramente formal. Essa finalidade pressupõe documentação tempestiva e acessível nos autos.
14. Mesmo que conste da sentença a intimação do AJ para apresentar o relatório final sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, um único relatório ao final não equivale à fiscalização continuada que a lei exige no percurso.
15. Assim, impõe-se suprir a omissão: reconhecendo a inexistência, nos autos principais, dos relatórios de que tratam o art. 22, II, “c” e “d” da LRF; e esclarecendo que o encerramento pressupõe o atendimento dessa providência, com indicação expressa de prazo e local de juntada nos próprios autos, sob pena de violação ao devido processo legal e esvaziamento da fiscalização.
16. Com efeito, os embargos de declaração são o meio próprio para suprir omissão, viabilizando o prequestionamento dos dispositivos legais aplicáveis, inexistindo qualquer caráter protelatório na espécie, mas, apenas, objetivando-se verificar o cumprimento de um dever legal inafastável, resguardando os credores e conferindo transparência ao procedimento.



IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **requer** o Banco exequente que Vossa Excelência se digne a:

A. Acolher os embargos, para suprir a omissão e esclarecer expressamente:

a.1) se, em atenção ao art. 22, II, “c” e “d”, da LRF, o AJ apresentou (ou deverá apresentar) nos autos principais: (i) relatórios mensais de atividades e (ii) relatório sobre a execução do plano, com a indicação do período e localização documental;

a.2) que tais esclarecimentos não implicam rediscussão do mérito do encerramento, mas asseguram a transparência e o controle mínimo exigidos pela LRF, sem prejuízo da execução das obrigações vincendas conforme o plano.

B. *Alternativamente*, caso V. Exa. entenda haver efetivo descumprimento do AJ quanto à apresentação dos relatórios legais, que sejam atribuídos efeitos integrativos aos embargos para fixar prazo peremptório ao AJ para juntada dos relatórios pendentes.

Para fins de prequestionamento, que a decisão se manifeste expressamente sobre a aplicação dos arts. 22, II, “c” e “d”, 61 e 63, I e III, da Lei 11.101/2005, bem como dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

Nesses termos, pede D E F E R I M E N T O.

Porto Alegre (RS), 3 de março de 2026.

RODRIGO DA SILVA GONÇALVES
OAB/RS 76.814